



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001300-90.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JÚLIO CÉSAR CASSANGE CAETANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001300-90.2025.8.26.0496

Agravante: Júlio César Cassange Caetano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

Voto n. 1811

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Negativa fundada na necessidade de prévia passagem pelo regime intermediário. Requisito inexistente na legislação pátria. Recurso parcialmente provido, a fim de determinar que a matéria seja reapreciada pelo juízo da origem.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Júlio César Cassange Caetano**, contra r. decisão proferida pelo MM. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 26/28 destes autos, e fls. 119/122 dos autos de execução n. 0007306-50.2024.8.26.0496).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, ressaltando a suposta necessidade de vivência do regime intermediário é fundamento inidôneo para motivar o indeferimento da benesse. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de livramento condicional em favor do sentenciado (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 37/60) e manutenção da decisão agravada (fls. 61).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 74/82).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 1 ano, 3 meses e 5 dias pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, com término de pena previsto para 25 de julho de 2025 (consoante cálculo de pena acostado a fls. 127/128 dos autos da execução).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe o livramento condicional nos seguintes termos (fls. 26/28 destes autos, e fls. 119/122 dos autos de execução n. 0007306-50.2024.8.26.0496):

“O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal

benesse revela-se prematura.

Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, sustentando que o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, destacando-se que a suposta necessidade de vivência do regime intermediário não é fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.

De fato inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, norma que estabeleça a prévia passagem pelo regime semiaberto como requisito para a concessão do livramento condicional, tendo o juízo *a quo* fundamentado o *decisum* combatido em pressuposto não exigido pela legislação pátria. Eis o entendimento dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CUMPRIMENTO PRÉVIO DE PENA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. DESNECESSIDADE. 2. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ). 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. **Inexiste na legislação penal qualquer dispositivo que exija o cumprimento de pena no regime intermediário antes de se conceder ao apenado o livramento condicional, razão pela qual não poderia o Magistrado negar o benefício com base nesse fundamento.** (...) 3. Paciente submetido a evidente constrangimento ilegal em virtude da decisão do Juiz das Execuções que criou novas hipóteses, não prevista em lei, para concessão de livramento condicional, com violação a separação dos

poderes e invasão na área de atuação do legislador. 4. Nesta Corte Superior não há como acolher o pedido alternativo de concessão do livramento condicional, pois a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício depende do exame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória. 5. Habeas corpus concedido em parte para determinar ao Juízo das execuções que reaprecie, no mérito, o pedido de livramento condicional deduzido em favor do paciente” (*STJ, Habeas corpus n. 182.496, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, j. 08.05.12, v.u., grifo nosso*).

A questão tampouco revela ineditismo nesta C. Câmara:

Agravo em Execução. Pedido de reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional. Viabilidade. Indeferimento escorado no fato de que o sentenciado foi recentemente progredido, demandando a necessidade de vivência do regime intermediário, como prova de assimilação da terapêutica penal. Vício configurado. **A prévia passagem pelo regime semiaberto é requisito alusivo ao benefício da progressão de regime, não se aplicando ao livramento condicional. Nulidade reconhecida.** Precedentes do STJ. Remessa ao juízo a quo para que proceda à análise. Parcial provimento (*TJSP; Agravo de*

Execução Penal 0003857-09.2024.8.26.0521; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 25/06/2024, grifo nosso).

LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo interposto contra decisão que **indeferiu a benesse porque dependeria de passagem pelo regime semiaberto. Requisito inexistente na lei. Instituto diverso e independente da progressão de regime.** Cassação da decisão de primeiro grau que não importa, necessariamente, na concessão da benesse, o que levaria a supressão de instância. Agravo provido em parte, apenas para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja reexaminado o pedido à luz dos requisitos legais (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0011449-19.2023.8.26.0496; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/03/2024, grifo nosso).*

Assim, uma vez que a decisão guerreada se debruçou exclusivamente sobre fundamento inidôneo para o indeferimento do livramento condicional, imperioso que, afastado o óbice, haja aprofundamento no estudo dos requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que sejam analisados pelo Juiz Natural de primeiro grau, mediante decisão fundamentada.

Portanto, considerando-se a excepcionalidade do caso concreto, a decisão denegatória deve ser anulada para que, com descon sideração da questão referente à prévia passagem pelo regime intermediário, seja reapreciado o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, mediante avaliação do preenchimento dos pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso para, anulando a decisão agravada, determinar que, com abstração do aspecto referente à prévia passagem pelo regime semiaberto, outra seja proferida a respeito, com reexame da matéria e análise da presença, ou não, dos requisitos para obtenção do livramento condicional pretendido.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora